



**PROCESSO** : 0002040-40.2026.6.02.8000  
**INTERESSADO** : GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
**ASSUNTO** : Aditamento Contratual

## **Parecer nº 355 / 2026 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) e a empresa RGM Construtora e Engenharia Ltda. O presente Termo Aditivo visa formalizar alterações quantitativas no contrato original, conforme Minuta - 2º TA - CT nº 24/2025 (1901441).

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025 (1901441) tem caráter jurídico, com observância dos princípios e normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o regime jurídico para as contratações públicas, não considerando, portando, aspectos contábeis ou financeiros.

Neste sentido, o exame jurídico da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025 (1901441) encontra nos itens abaixo os principais elementos relevantes ao entendimento da matéria.

#### **1. Do Objeto e dos Limites de Alteração Contratual.**

A Cláusula Primeira do aditivo estabelece a alteração quantitativa do contrato, com acréscimo de 12,46% e supressão de 17,12% dos serviços, conforme detalhado no Anexo I.

A possibilidade de alteração dos contratos administrativos é uma prerrogativa da Administração Pública, fundamentada no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e no poder de império do Estado.

Contudo, tal prerrogativa deve ser exercida dentro dos estritos limites legais e com a devida motivação. No caso dos autos, observa-se a expressa anuência da Empresa contratada (e-mail 1897977), bem como o limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/21

Considerando que o contrato original é de obras e serviços de engenharia, conforme a qualificação da Contratada, ajustes na contratação propostos, nos percentuais de acréscimo (12,46%) e supressão (17,12%), estão dentro dos limites legais.

É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, diferentemente da legislação anterior, estabelece limites distintos para acréscimos e supressões em contratos de obras e serviços de engenharia, permitindo maior flexibilidade para supressões.

A validade de tais alterações, contudo, não se restringe apenas ao aspecto quantitativo. É imperativo que as modificações sejam devidamente motivadas pela Administração, demonstrando a superveniência de fatos que as tornem necessárias ou convenientes para o interesse público a modificação quantitativa da contratação.

A minuta menciona que as alterações decorrem do que consta nos "referidos autos", o que pressupõe a existência de justificativas técnicas e econômicas prévias no processo administrativo.

Contudo, muito embora existam planilhas e informações correlatas, não identificamos justificativas robustas, transparentes e aptas a demonstrar a adequação das alterações aos princípios da economicidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Entendemos oportuno que se documente nos autos elementos explicativos e informativos, aptos a emprestarem o devido suporte para motivação do ato administrativo.

## **2. Da Coerência dos Valores e da Garantia Contratual.**

A Cláusula Segunda detalha os valores do acréscimo (R\$ 146.403,55) e da supressão (R\$ 201.060,70), resultando em um novo valor total do contrato de R\$ 1.265.692,52.

A precisão desses valores é de suma importância para a higidez do contrato administrativo, devendo estar em estrita conformidade com a planilha de custos unitários e totais do contrato original e do próprio aditivo.

A verificação da exatidão dos cálculos e da compatibilidade dos preços com os de mercado ou com os do contrato original é uma etapa indispensável para assegurar a economicidade e a probidade na gestão dos recursos públicos.

A minuta indica, contudo, que o acréscimo e a supressão são baseados na planilha em que conta no Anexo I, o que sugere ter sido realizado os devidos estudos contábeis para a composição dos valores.

Adicionalmente, o Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda impõe à Contratada a obrigação de ajustar a garantia prestada. Esta exigência é fundamental para manter a proporcionalidade da garantia em relação ao novo valor do contrato.

O ajuste da garantia é, portanto, uma medida de segurança para a Administração, protegendo-a contra eventuais inadimplementos contratuais, e sua inobservância pode configurar irregularidade.

## **3. Da Dotação Orçamentária.**

A Cláusula Terceira informa que as despesas decorrentes da execução deste Termo Aditivo correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, especificando o PTRES nº 186331 e o Elemento de Despesa 33.90.39.

A existência de prévia dotação orçamentária está documentada no Pré-Empenho 67/2026 (1901074), consistindo em elemento de validade para despesa pública a ser realizada no ajuste da contratação, conforme o princípio da legalidade orçamentária e as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## **4. Da Publicidade.**

A Cláusula Sexta estabelece a obrigatoriedade de publicação do extrato do Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A publicidade é um dos pilares da Administração Pública, garantindo a transparência dos atos administrativos e o controle social. O descumprimento desta cláusula implicaria em vício de forma e afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, podendo gerar nulidade do ato.

## **5. Da Vinculação à Decisão da Autoridade Competente.**

A Cláusula Quinta vincula o presente Termo Aditivo à decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência, registrada no evento nº XXXXXX do Procedimento SEI nº 0002040-40.2026.6.02.8000.

A formalização de qualquer alteração contratual deve ser precedida de uma decisão devidamente fundamentada da autoridade superior, que avalie a conveniência e oportunidade da alteração, bem como sua conformidade legal.

Esta decisão é o ato administrativo que confere legitimidade e eficácia à modificação contratual, sendo essencial que esteja devidamente motivada e registrada nos autos do processo, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pelo prosseguimento do feito, desde que as seguintes diligências sejam cumpridas e as informações complementares sejam apresentadas, a fim de sanar as lacunas identificadas e garantir a plena conformidade legal do ato:

1. Justificativa Técnica e Econômico-Financeira: Deve-se verificar nos autos a ausência de justificativa técnica pormenorizada para as alterações quantitativas (acréscimo e supressão), demonstrando a necessidade e a adequação das modificações ao interesse público, bem como a

análise econômico-financeira que embasou os valores apresentados, atestando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal medida é necessária para evidenciar a necessária motivação administrativa para a realização da avença.

2. Ajuste da Garantia Contratual: A Contratada deverá ser formalmente notificada para proceder ao ajuste da garantia contratual, conforme previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do aditivo. A comprovação do ajuste deve ser anexada aos autos.

3. Verificação da Decisão da Autoridade Competente: Confirmar que a decisão da autoridade competente (Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência), mencionada na Cláusula Quinta (evento nº XXXXXX), está devidamente formalizada nos autos, com a fundamentação necessária para autorizar as alterações contratuais, e que foi proferida após a devida instrução processual.

4. Verificação de Validade de Certidões: Embora não explicitamente mencionadas na minuta do aditivo, é fundamental que sejam verificadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas para a habilitação da Contratada, a fim de assegurar que a empresa mantém as condições de habilitação exigidas no momento da contratação e durante toda a execução contratual.

É o parecer.

À Secretaria de Administração, para saneamento processual.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RAMOS COSTA JÚNIOR, Assessor Jurídico**, em 16/03/2026, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1902974** e o código CRC **0DD2E63D**.